



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.001541/99-67
Recurso nº : 132.959
Sessão de : 16 de outubro de 2007
Recorrente : SAMAPRE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.896

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini. Esteve presente o advogado Dr. Albert Limoeiro OAB/DF nº 21.718.

Processo nº : 11128.001541/99-67
Resolução nº : 301-1.896

RELATÓRIO

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Dourado Maciel, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, oferece embargos de declaração (fls. 257/259) objetivando sanar o vício que aponta, relativamente ao Acórdão acima indicado, prolatado na sessão de 19/9/2006.

Trata-se de caso em que a recorrente alegou ter exportado em novembro de 1994 diversas mercadorias, conforme Registros de Exportação nº 94/0350763, de 7/4/94 (2 prensas no valor de US\$ 25,417.50 cada e 9 prensas no valor de US\$ 27.222.22 cada) e nº 94/1177554, de 1/12/94 (1 unidade elétrica para prensa, no valor de US\$ 10,000.02), e que o importador, por motivos alheios à vontade e conhecimento da recorrente, promoveu por sua conta o retorno de parte desses bens. Por isso defendeu que por terem os referidos bens retornado ao Brasil sem que sofressem qualquer modificação, aprimoramento ou beneficiamento no exterior, deveriam ser excluídos da incidência dos tributos na importação.

No referido Acórdão entendeu-se, por maioria de votos, que o retorno ao País de mercadoria exportada quando decorridos em torno de 4 anos da exportação e ainda em razão de que o retorno teve como motivo a desativação do projeto para o qual a empresa importadora estrangeira havia importado as máquinas, não se enquadra nas situações de não-incidência tributária previstas nas exceções do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, na redação que lhe emprestou o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, que relaciona os fatores alheios à vontade do exportador.

No entanto, e tendo em vista que aparentemente o procedimento fiscal foi feito em relação ao retorno de uma prensa, que foi quantificada em US\$ 50,835.00, enquanto que esse valor refere-se à exportação de duas prensas, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para que fossem reduzidos da exigência tributária os gravames correspondentes a uma prensa no valor de US\$ 25,417.50 que não consta como tendo sido introduzida no País.

Argúi o embargante a existência de obscuridade no Acórdão, alegando que a própria Declaração de Importação informa que o valor importado é de US\$ 50,835.00, que também se encontra na fatura comercial emitida pelo exportador estrangeiro, mas o voto condutor do Acórdão concluiu que houve a importação de somente uma prensa, avaliada em US\$ 25,417.50, sem explicitar os elementos que conduziram a tal conclusão.

No Despacho nº 301-132.959, de 14/5/2007 (fl. 260), o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

6 -

Processo nº : 11128.001541/99-67
Resolução nº : 301-1.896

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A insurgência do ilustre representante da Fazenda Nacional refere-se ao fato de ter o voto condutor afastado a exigência tributária sobre o valor de US\$ 25,417.50, que corresponderia, pela decisão desta Câmara, a uma prensa que não consta como tendo sido introduzida no País.

Cumpre observar que por ocasião do exame procedido quando do julgamento do processo nesta Câmara considerou-se a descrição das mercadorias contida na DI nº 98/1307272-5 (fl. 12) e na fatura comercial (fl. 34), que indicaram **uma** prensa para moldagem de plástico ou borracha no valor de US\$ 50,835.00.

Verifica-se que embora a quantidade submetida a despacho seja de apenas **uma** prensa, o valor indicado é exatamente o correspondente a **duas** prensas, conforme se verifica no Registro de Exportação de fl. 20. Tal fato não foi questionado no decorrer do processo nem informações esclarecedoras foram expendidas, do que resultam dúvidas a respeito da matéria.

Entendo, pelo exposto, que os embargos oferecidos pelo Procurador da Fazenda Nacional contém suficientes razões para que possam ser acolhidos, razão por que os acolho. No entanto, os documentos constantes dos autos não oferecem ao julgador a convicção suficiente para o deslinde da questão, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de erro de fato nos documentos de importação.

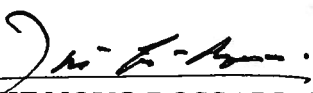
Por isso, voto por que se converta o julgamento dos embargos de declaração em diligência, a fim de que o órgão de origem colha os elementos necessários e suficientes para que fique claramente consignado neste processo:

a) se pela DI nº 98/1307272-5 foram desembaraçadas **uma** ou **duas** prensas no valor unitário de US\$ 25,417.50; e

b) informações conclusivas sobre o fato de constar na DI a descrição de uma prensa no valor de US\$ 50,835.00, referente ao retorno ao País de máquinas que foram exportadas pelo valor unitário de US\$ 25,417.50.

Antes do retorno do processo a este Colegiado, deverá ser dado conhecimento à recorrente das respostas obtidas em decorrência desta diligência, para que possa se manifestar, querendo.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator